



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070606-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são impetrantes GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO e RAFAELA JORGE FACHINI e Paciente GUILHERME ADRIANO DA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem, pela perda do seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2070606-48.2025.8.26.0000.

Comarca de Olímpia.

Paciente: Guilherme Adriano da Silva Costa.

Impetrantes: Rafaela Jorge Fachini e Gabriel da Silva Cornélio.

Voto nº 50.054.

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. ORDEM JULGADA PREJUDICADA. I. **Caso em Exame** 1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, com alegação de constrangimento ilegal pela demora na expedição da guia de recolhimento, o que impediria a análise de pleitos relacionados a benefícios. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se há mora na prestação jurisdicional, de modo a prejudicar o gozo de eventuais benefícios da execução da pena. III. **Razões de Decidir** 3. A autoridade apontada como coatora determinou a expedição da guia de recolhimento e o processo de execução do paciente foi cadastrado, atendendo à pretensão deduzida no “*writ*”. 4. Com a expedição da guia de recolhimento, a ordem perdeu seu objeto, nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem julgada prejudicada pela perda do objeto. Tese de julgamento: A expedição da guia de recolhimento pelo juízo da condenação torna prejudicada a ordem de *habeas corpus*, pela perda do objeto.

1. Em favor do sentenciado Guilherme Adriano da Silva Costa, os advogados Rafaela Jorge Fachini e Gabriel da Silva Cornélio impetraram “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, nos autos nº 1500366-89.2024.8.26.0400 porque, condenado a cinco anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, “*até a presente data não foi expedida a necessária Guia de Recolhimento para a autuação da execução criminal*”. Alegam que “*o paciente já possui lapso temporal para usufruir da saída temporária, mas enquanto o processo de execução não for autuado e elaborado cálculo das penas, seu direito restará completamente inviabilizado*”.

Por isso, pleiteiam a concessão da liminar

“para determinar à autoridade coatora, no prazo de 24 horas, a expedição da guia de recolhimento” e, da ordem, para reconhecer “o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ante a morosidade da justiça na expedição da guia de recolhimento”.

Indeferida a liminar e prestadas as informações pela douta autoridade impetrada, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou por ser julgada prejudicada a ordem, pela perda do seu objeto.

É a síntese do necessário.

2. Consoante as informações prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, em 17 de março de 2025 foi expedida a guia de recolhimento do paciente e cadastrado o processo de execução da pena privativa de liberdade, que recebeu o nº 0001344-68.2025.8.26.0154 (fls. 12/16 destes autos e fls. 319/321 do processo-crime).

Assim, já atendida a pretensão aqui deduzida, que era a expedição da guia de recolhimento do paciente, cabe reconhecer ter perdido objeto esta ordem de “*habeas corpus*”, que por isso deve ser julgada prejudicada, nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça.

3. Destarte, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a ordem, pela perda do seu objeto.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -